AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.746 - SP (2019/0023324-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A
ADVOGADO	:	TÉMI COSTA CORRÊA E OUTRO(S) - SP176268
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO VICTOR ASSED ESTEFAN GOMES E OUTRO(S) - RJ133780
		PAULA DA CUNHA WESTMANN - SP228918
		MÔNICA FERNANDA NUNES DA CONCEIÇÃO - RJ101941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Concessionária Rodovia dos Tamoios S/A contra decisão do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, que não admitiu o seu recurso especial, com os seguintes fundamentos: **(i)** não houve, por parte de Corte de origem, violação do art. 1.022 do novel CPC; **(ii)** o acolhimento da pretensão recursal está obstado pela incidência da Súmula n. 7/STJ; **(iii)** não foi atendido o requisito previsto no art. 541, parágrafo único, do CPC/1973; e **(iv)** a Súmula n. 7/STJ também deve incidir na parte do apelo nobre em que se alega a ocorrência de divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973, compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem. O normativo também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se ao recorrente o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

No caso dos autos, a decisão de não admissão do recurso especial assenta os fundamentos a seguir: **(i)** não houve, por parte de Corte de origem, violação do art. 1.022 do novel CPC; **(ii)** o acolhimento da pretensão recursal está obstado pela incidência da Súmula n. 7/STJ; **(iii)** não foi atendido o requisito previsto no art. 541, parágrafo único, do CPC/1973; e **(iv)** a Súmula n. 7/STJ também deve incidir na parte do apelo nobre em que se alega a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Ocorre que a agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos concernentes à incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao cabimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no AREsp 826.329/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2016; AgRg no AREsp 831.877/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/3/2016; AgRg no AREsp

93.737/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/2/2016; AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/9/2015; AgRg no AREsp 802.217/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; e AgRg no AREsp 834.978/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: ARE 935.727 AgR/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; ARE 782.043 AgR/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/12/2015; ARE 678093 AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20/4/2016.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator